



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051214-25.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes ANTONIO HERMINIO DELEVEDOVE NETO, JOAO LAZARO DE MELO, ROSANA DE SOUZA ABREU e CAMILA ABREU MELO, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1051214-25.2024.8.26.0114

Comarca: Campinas

Apelante: Camila Abreu Melo e outros

Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras Ltda.

Voto nº: 28.991

INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO/CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL. Ocorrência. Questão incontroversa. Ausência de irresignação recursal da companhia aérea. “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. Majoração. Admissibilidade. Indenização majorada para R\$ 7.000,00 para cada autor, em atenção as circunstâncias do caso, ao caráter punitivo da medida, ao poderio econômico da ré e, ainda, em obediência aos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade. Quantia que proporciona justa indenização, sem se tornar em fonte de enriquecimento indevido. Sentença parcialmente reformada. Apelação provida em parte.

Vistos.

Ação de indenização para reparação de danos materiais e moral decorrente de atraso/cancelamento de voo, a resultar em chegada ao destino com mais de 14 horas de atraso, além de diversos contratemplos, como alteração de aeroporto de embarque (de Guarulhos para Campinas), horas de espera, ausência de assistência entre outros.

Em resposta, a ré arguiu falta de interesse de agir, ante ausência de tentativa de acordo extrajudicial. Explicou que o atraso decorreu de necessidade de manutenção não programada na aeronave. Asseverou ter prestado assistência material aos passageiros ante cancelamento do voo. Pediu a aplicação da Convenção de Montreal ao caso. Enquadrou o ocorrido como excludente de responsabilidade, por fortuito interno. Negou a ocorrência de dano moral. Rechaçou a alegação de falha na prestação do serviço. Pediu a improcedência da ação ou em caso de condenação a fixação com razoabilidade.

O juízo *a quo*, por sentença prolatada pela MM. Juíza Marina Figueiredo Coelho, julgou procedente a ação para condenar a ré a pagar aos autores a importância de R\$ 324,03 para cada autor, a título de indenização por danos materiais, com correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), pelo índice da Tabela Prática do TJSP, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único do CC, e com juros de mora a partir da citação, pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024 e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autor, a título de indenização por danos morais, com correção monetária a partir da data de publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ), pelo índice da Tabela Prática do TJSP, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único do CC, e com juros de mora a contar da data da citação, pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, além do pagamento das custas, despesas processuais e os honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor de sua condenação.

Inconformados, apelam os autores a pedir a reforma da sentença. Sustentam a necessidade de majoração do valor da indenização arbitrada, que deverá ser elevada para R\$ 10.000,00 para cada autor. Pleiteiam a reforma da sentença e o provimento do apelo.

Apelo tempestivo e preparado.

Não foram apresentadas contrarrazões ao

recurso.

É o relatório.

As questões relativas à ocorrência de falha na prestação dos serviços da companhia aérea e configuração do dano moral, restaram incontroversas, eis que a ré não recorreu da r. sentença.

O cerne recursal respeita, tão somente, quanto à possibilidade de majoração da indenização arbitrada.

A apelação comporta parcial provimento.

Considerando o pedido inicial, as circunstâncias do caso e o caráter punitivo da medida, o poderio econômico da companhia aérea e os princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade, majoro a indenização para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para cada autor, com correção monetária a partir da desta data, nos termos da súmula nº 362, do C. Superior Tribunal de Justiça, e juros moratórios legais a contar da citação, posto se tratar de responsabilidade contratual, com demais atualizações de acordo com a sentença.

O valor proporciona justa indenização pelo mal sofrido, porém sem se tornar em fonte de enriquecimento indevido.

Já decidiu esta Câmara:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Transporte aéreo nacional. Danos morais. Percurso de Campina Grande a Ribeirão Preto, com conexão em São Paulo. Cancelamento do voo originalmente contratado, tendo sido o autor realocado em outro voo disponível no dia seguinte. Verificação de atraso na decolagem do voo para o qual havia sido o autor realocado, que gerou a perda do voo de conexão em São Paulo, tendo sido o trajeto final, de São Paulo a Ribeirão Preto, após muita insistência, realizado pela via terrestre (táxi).

Consideração de que o autor chegou ao destino final com atraso de dois dias. Excludente da força maior não caracterizada. Verificação de transtornos hábeis à configuração de danos morais indenizáveis. Responsabilidade da ré pelo defeito na prestação do serviço de transporte aéreo configurada. Indenização por danos morais, fixada em R\$ 10.000,00, preservada. Descabimento do pleito de seu afastamento ou redução, consideradas, para tanto, as particularidades do caso. Pedido inicial julgado procedente. Sentença mantida. Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1008196-15.2019.8.26.0506, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. em 09/07/2020).

“APELAÇÃO CÍVEL – Transporte aéreo – Ação de indenização por dano moral – Atraso de voo e perda de conexão – Chegada ao destino final com um dia de atraso – Readequação da malha aérea que constitui fortuito interno – Responsabilidade da companhia aérea nos termos dos artigos 6º, inciso VI e 14 do Código de Defesa do Consumidor – Dano moral caracterizado – Indenização fixada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em vista das circunstâncias do caso concreto – Sentença de improcedência – Inconformismo do autor – Pedido de reforma – Sentença reformada – Recurso parcialmente provido para condenar a companhia aérea no pagamento de indenização por dano moral” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1020706-17.2019.8.26.000, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. em 30/04/2020).

No mesmo sentido:

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Danos morais – Transporte aéreo – Voo Nacional – Antecipação de voo, impedido o autor de embarcar na data prevista - Consumidor que foi realocado para um voo com conexão, chegando ao seu destino final com mais de 24h de atraso em relação ao voo originalmente contratado - Necessidade de readequação de voos em razão da malha aérea como excludente de responsabilidade que é considerada como fortuito

interno, não elidindo a responsabilidade de empresa aérea - Transtornos advindos das falhas na prestação de serviços que ultrapassaram meros dissabores ou aborrecimentos - Danos morais "in re ipsa" - Fixação do "quantum" indenizatório em R\$ 5.000,00 – Valor irrisório – Majoração para R\$ 10.000,00, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o caso concreto - Apelação do autor provida, não provida a apelação da ré” (TJSP, 18ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1017667-11.2019.8.26.0068, Rel. Des. Roque Antonio Mesquita de Oliveira, j. em 20/07/2020).

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o

improvemento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Destarte, nos termos do entendimento preconizado pela E. Corte Superior, deixo de dispor acerca de honorários advocatícios recursais, pois indevidos na hipótese vertente.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento à apelação, nos termos da fundamentação.

Jairo Brazil
Relator